



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



TOMADA DE PREÇOS 004-2018

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ, NA CICLOFAIXA, LOCALIZADA NA RUA ARNOLDO WOLLMEISTER, BAIRRO BANGÚ, NUMA EXTENSÃO DE 780,00M X 2,40M DE LARGURA, TOTALIZANDO 1.872,00 M², NO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ – RS. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.1.1.1, LETRAS B E F, EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE IRREGULARIDADE DE ATIVIDADES POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, COORDENADO PELO IBAMA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ACORDO COM O ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93. PROVIMENTO PARCIAL.

Na data de 30/08/2018, a Comissão Permanente de Licitações, recebeu Impugnação ao edital da Tomada de Preços 004-2018, quanto ao item 5.1.1.1, itens b) e f) do edital, por parte da empresa: JAIRO MERINHO HOMERCHER ME – CNPJ 22.983.261/0001-01.

5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa e de seu responsável técnico de que executou obra com grau de dificuldade compatível ou superior com a execução dos serviços. O atestado de capacidade técnica em nome da empresa e do seu responsável técnico pode se dar em atestados separadamente ou em um único documento.

f) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo nº 17, Inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981.

Como a Impugnação foi recebida sem procuração ou Contrato Social da empresa, cabe ressaltar que a Impugnação há de ser considerada apócrifa, pois a mesma não veio com qualificação do representante legal da mesma, não se sabendo assim quem responde e quem tem poderes para os atos administrativos da mesma, padecendo assim de pressuposto objetivo, não devendo ser conhecido.

Mesmo assim, em respeito aos princípios da autotutela e do poder-dever da Administração de rever seus atos caso estes encontrem-se eivados de algum vício, passamos a analisar as insurgências da “impugnação”.

Ed J



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



A exigência que consta no edital de Atestado de Capacidade Técnica está de acordo com o Artigo 30, Inciso II, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

...

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Esclareço que de forma alguma tal exigência impede a participação de alguma empresa interessada no certame, pois a solicitação trata-se de um simples atestado de capacidade técnica de serviços já realizados pela mesma, compatível com o objeto do edital, e somente isso, não sendo necessário para esta licitação ser reconhecido pela entidade competente.

De outra banda, vejamos o ensinamento de Carlos Pinto Coelho Motta, *In Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral no que se refere à possibilidade de exigências de atestados referentes à capacitação:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, como é o caso.

Salientamos ainda, o parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 que é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS. DOE SANGUE. SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Assim, fica esclarecida a questão da possibilidade da solicitação do documento exigido pelo edital.

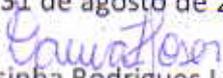
Já quanto a Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA, há razão ao recorrente quanto à possibilidade de termo de disponibilidade da empresa cedente da LO, visto que a obrigatoriedade cabe ao proprietário da usina.

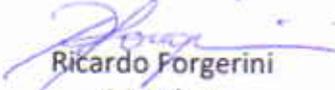
Desta forma o item será retificado com a permissão de apresentação de declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, através de adendo ao edital, publicado no site do Município e Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul.

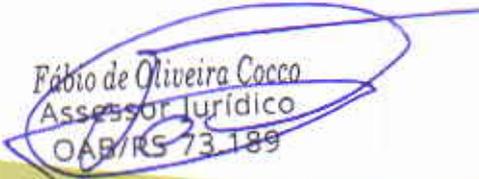
Diante do exposto, dou provimento parcial a Impugnação, determinando a retificação do edital através de adendo, bem como sua publicação.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 31 de agosto de 2018.


Vania Teresinha Rodrigues Löser
Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Ricardo Forgerini
Membro


Fábio de Oliveira Cocco
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.189

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO